DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6273/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10173/2018/001
PROTOCOLO	: 1985930
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: ÁLVARO NACKLE URT (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4240/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 8), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JD - 4240/2019, proferida nos autos do TC/10173/2018 (pç. 33, fls. 348-352).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Dispensa de Licitação nº 035/2017), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Almeida & Omena Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II - pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato nº 007/2017, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> III – pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação em análise, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> V - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 60 (sessenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Alvaro Nackle Urt, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 720.821.868-49, assim distribuída:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS em razão da ausência de documentos referentes à segunda fase do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 42, inciso IV e IX, artigo 44, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13; e
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do contrato, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, de forma que a multa seja afastada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Álvaro Nackle Urt efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.JD - 4240/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emiti-

da pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 362-364 do Processo TC/10173/2018 (pç. 43);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 160/2020 (pç. 6, fls. 11-14), do presente processo, que concluiu da seguinte forma:

> "Face ao exposto, em vista de que persiste a ausência de remessa dos documentos a que alude o Termo de Cooperação Mútua nº 01/2016 (fase contratual), como também diante da ausência de situação excludente da responsabilidade pela remessa intempestiva do acervo documental da execução financeira, na forma apontada no item 5 desta análise, concluímos que a Decisão Singular combatida merece ser mantida em todos os seus termos."

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 3ªPRC – 5223/2021 (pç. 9, fls. 19-20), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Álvaro Nackle Urt efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...)
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasio-

nou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.JD - 4240/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/10173/2018/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 4240/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL